



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08251/20**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sertãozinho  
Exercício: 2019  
Responsável: Ronaldo Nogueira Vieira  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01349/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de julho de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08251/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08251/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho/PB, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00220/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontado como única irregularidade: descumprimento no disposto do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 153, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 99/103. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil, Administrativa e Jurídica da Câmara de Sertãozinho/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 775.100,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ R\$ 770.768,70;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00791/20, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de anuais do Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, relativas ao exercício de 2019; Declaração de Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 16.026,60, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no exercício de 2019; Aplicação de multa ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei 8.666/93 e Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos preceitos da Constituição Federal que regem à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, assim como dar cumprimento às normas previstas na Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08251/20**

8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 006/2017, no que se refere à contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar: no que diz respeito ao descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Já em relação ao excesso apontado pelo Ministério Público tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

No município de Sertãozinho foi promulgada a Lei Municipal nº 291/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.200,00 e R\$ 6.400,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Sertãozinho obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08251/20**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sertãozinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Nogueira Vieira.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de julho de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 20:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO